



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.108 - PI  
(2006/0127116-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR** : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **ADELMA GONÇALVES DE ARAÚJO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **ARNOLDO DE FREITAS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA  
OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DE JULGAMENTO *EXTRA  
PETITA/REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO  
SUMULAR N. 45/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Em análise do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, verifica-se ter havido o agravamento da situação do INCRA, no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.
2. A apelação foi interposta exclusivamente pelo INCRA, em que pleiteou o rechaço dos juros compensatórios, em razão da improdutividade do imóvel, e não a alteração da base de cálculo para incidência dos juros.
3. A Corte *a quo*, por sua vez, entendeu por bem alterar a base de cálculo dos juros compensatórios, ao fundamento de que deveria incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença, e não sobre a simples diferença entre o preço ofertado e o valor da condenação. Assim, por ter agravado a situação do INCRA, ao contrário do que determina o enunciado sumular n. 45/STJ, o acórdão deve ser declarado nulo quanto ao ponto.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar nulo acórdão no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.108 - PI  
(2006/0127116-3) (f)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ADELMA GONÇALVES DE ARAÚJO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ARNOLDO DE FREITAS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos pelo INCRA, contra acórdão nesses termos ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA/REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ORIGINADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR N. 456/STF, POR ANALOGIA. OBSERVÂNCIA.

1. Com razão a parte embargante, quando afirma a possibilidade de análise de matérias de ordem pública quando a instância especial é aberta, em conformidade com o que determina o enunciado sumular n. 456/STF, por analogia.
2. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, como se verifica no caso em apreço.
3. Não há que se falar em *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em recurso voluntário e/ou reexame necessário, se dá em benefício da parte recorrente, considerando o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, nos termos da Súmula 45/STJ: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.

Em suas razões recursais, sustenta omissão e contradição do acórdão embargado, na medida em que teria havido julgamento *extra petita* em razão da alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.

A parte embargada ofereceu impugnação ao recurso apresentado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.108 - PI  
(2006/0127116-3) (f)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA/REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 45/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Em análise do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, verifica-se ter havido o agravamento da situação do INCRA, no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.
2. A apelação foi interposta exclusivamente pelo INCRA, em que pleiteou o rechaço dos juros compensatórios, em razão da improdutividade do imóvel, e não a alteração da base de cálculo para incidência dos juros.
3. A Corte *a quo*, por sua vez, entendeu por bem alterar a base de cálculo dos juros compensatórios, ao fundamento de que deveria incidir sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença, e não sobre a simples diferença entre o preço ofertado e o valor da condenação. Assim, por ter agravado a situação do INCRA, ao contrário do que determina o enunciado sumular n. 45/STJ, o acórdão deve ser declarado nulo quanto ao ponto.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar nulo acórdão no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Entendo assistir razão à parte recorrida.

Isto porque, nos termos do que determina o enunciado sumular n. 45 do STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

O magistrado singular fixou os juros da seguinte forma, no pertinente à base de cálculo:

Sobre a diferença apurada, devidamente corrida, é que serão calculados juros moratórios e compensatórios, nos moldes a seguir delineados, vedado o cálculo de uma rubrica sobre a outra.

A apelação foi interposta exclusivamente pelo INCRA, em que pleiteou o rechaço dos juros compensatórios, em razão da improdutividade do imóvel, e não a alteração da base de cálculo para incidência dos juros.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte *a quo*, por sua vez, entendeu por bem alterar a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios, dispondo (fl. 284):

Contudo, a base de cálculo, também, deve obedecer o estipulado na ADIN 2332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença) e, neste ponto, merece reparo a sentença *a quo*.

Percebe-se, portanto, que o Tribunal claramente agravou a situação da autarquia, ao alterar a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios, razão porque o acórdão é nulo quanto ao ponto.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar nulo acórdão no tocante à alteração da base de cálculo para incidência dos juros compensatórios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
REsp 855.108 / PI

Número Registro: 2006/0127116-3

Número Origem: 199840000035119

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ADELMA GONÇALVES DE ARAÚJO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ADELMA GONÇALVES DE ARAÚJO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.